



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001712/2002-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.710 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente GRAMOLA FUNDIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

RECURSO PEREMPTO.

A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

GRAMOLA FUNDIÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-19.689, de 27/06/2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01/03, protocolizada em 15/10/2002, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de “VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE”, no ano-calendário de 1999, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (código de receita: 5993 – R\$ 3.072,19) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código de receita: 2484 – R\$ 734,88).

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Limeira/SP, no Despacho Decisório de fls. 95/96, através do qual a autoridade competente não reconheceu direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas neste processo, sob o fundamento de que não ficou comprovada a legitimidade do saldo credor requerido, pois não há divergência entre a DCTF e a DIPJ com os valores recolhidos.

Cientificada do Despacho Decisório, em 01/10/2007 (fl. 102), a contribuinte ingressou, tempestivamente (fl. 103), com a manifestação de inconformidade de fls. 104/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/167, na qual alega, em síntese, que: a) a impugnante pagou aquilo que declarou, porém houve erro material, quanto ao lançamento, pois ao invés de declarar prejuízo fiscal, declarou lucro; b) a não-restituição por parte da União do que não lhe pertence caracteriza ofensa ao princípio da legalidade; c) na repetição do indébito tributário é imperioso observar os princípios da propriedade e da moralidade administrativa; d) requer perícia contábil-fiscal para demonstrar se houve ou não erro quanto aos recolhimentos efetuados. Ao final, pede o deferimento dos pedidos de restituição, bem como a homologação da compensação declarada.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-19.689, de 27/06/2008 (fls. 170/176), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/1999, 30/09/1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1999 a 29/10/1999

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para juntada aos autos de documentos que deveriam ter sido apresentados pela contribuinte na fase impugnatória.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 181, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/01/2009 conforme carimbo de recepção à folha 182.

No recurso interposto (fls. 183/188), a recorrente repisa os argumentos trazidos na fase impugnatória, no sentido de que teria cometido erro de fato ao declarar lucro, e não prejuízo, em meio a alegações de violações a princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, da propriedade e da moralidade administrativa, com a negação de seu pleito. Reclama, também, contra o indeferimento de seu pedido de perícia contábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

À fl. 182 a interessada afirma que teria tomado ciência da decisão de primeira instância em 22/12/2008, pelo que seu recurso, apresentado à repartição fiscal em 21/01/2009, seria tempestivo. Sua afirmação, no entanto, não é confirmada pelo exame dos autos.

Verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 181 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 17/12/2008, quarta-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Processo nº 10865.001712/2002-08
Acórdão n.º 1301-00.710

S1-C3T1
Fl. 196

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à data de ciência, 17/12/2008. O marco inicial deve ser a quinta-feira seguinte, dia 18/12/2008, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 16/01/2009, sexta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 182) apresentado em 21/01/2009, quarta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

A fl. 190 encontro despacho da Autoridade Preparadora no qual é atestada a intempestividade do recurso, em consonância com o anteriormente exposto.

Diante disso, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha